



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. ... ..	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto legislativo presidencial n.º 6/10:

Estabelece o regime de delimitação e coordenação de actuação da Administração Central e da Administração Local do Estado.

#### **Ministérios da Administração do Território, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças**

#### Despacho conjunto n.º 67/10:

Aprova as quotas para ingresso no sector da Educação nas 18 Províncias do País. — Revoga o despacho conjunto anterior e todas as disposições que contrariem o disposto no presente despacho.

#### **Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social**

#### Despacho conjunto n.º 68/10:

Nomeia o Conselho Fiscal do Instituto Nacional de Segurança Social.

#### **Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

#### Despacho n.º 69/10:

Homologa o contrato para a construção de 2 (dois) Navios de Inspeção e Fiscalização Pesqueira e 1 (um) Navio de Investigação Pesqueira.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto legislativo presidencial n.º 6/10

de 17 de Agosto

Considerando a necessidade de estabelecer a delimitação e coordenação de actuação da Administração Central e da Administração Local do Estado, com vista a evitar sobreposições de actividades para assegurar a eficiência;

Convindo estabelecer um regime administrativo de delimitação e coordenação de actuação da Administração Central e da Administração Local do Estado;

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei de Autorização Legislativa n.º 19/10, de 16 de Agosto, da Assembleia Nacional e ao abrigo da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o Presidente da República decreta o seguinte:

### **REGIME DE DELIMITAÇÃO E COORDENAÇÃO DE ACTUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO ESTADO**

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma estabelece o regime de delimitação e coordenação de actuação da Administração Central e da Administração Local do Estado.

##### ARTIGO 2.º

(Regime de delimitação e coordenação de actuação da Administração Central e da Administração Local do Estado)

1. O regime de delimitação e coordenação de actuação entre a Administração Central e Administração Local do Estado em matéria de investimento público compreende:

- a) A identificação dos investimentos públicos cuja execução cabe em regime de exclusividade aos Governos Provinciais e Administrações Municipais;

b) A articulação do exercício das competências, em matéria de investimentos públicos, pelos diferentes níveis de Administração, quer sejam exercidas em regime de exclusividade quer em regime de colaboração.

2. A definição de áreas de investimentos públicos da responsabilidade da Administração Local do Estado não prejudica o carácter unitário da gestão dos recursos da administração pública, na prossecução dos fins comuns.

3. O regime de delimitação de competências que agora se estabelece não prejudica a actividade de entidades privadas nos domínios nela indicados, regulada pela legislação aplicável, nem a colaboração e o apoio que por parte das entidades públicas lhes possam ser prestados.

#### ARTIGO 3.º

(Articulação com o regime geral de planeamento e gestão do investimento público)

1. As competências em matéria de investimento público que por Lei sejam atribuídas aos diversos níveis da Administração são exercidas tendo em conta os objectivos e os programas executivos reguladores da actividade da Administração Central e Local do Estado.

2. Aos Governos Provinciais compete, em colaboração com as Administrações Municipais, a delimitação das áreas prioritárias de desenvolvimento urbano, de reordenamento rural e de construção em conformidade com as políticas sectoriais de âmbito nacional.

### CAPÍTULO II

#### Âmbito do Investimento Público

##### SECÇÃO I

#### ARTIGO 4.º

(Âmbito do investimento público a nível provincial)

Aos Governos Provinciais compete o planeamento e gestão dos seguintes investimentos públicos:

- a) Programa Provincial de investimentos públicos nos termos da legislação em vigor;
- b) Supervisionar a arrecadação de recursos financeiros provenientes dos impostos e outras receitas devidas ao Estado, nos termos da legislação em vigor;
- c) Unidades sanitárias (hospitais, centros e postos de saúde) e instituto adstrito às Direcções Provinciais de Saúde;
- d) Escolas do 1.º e 2.º Ciclos; Institutos de formação de professores (Instituto Normal de Educação e Instituto Normal de Educação Física) e Institutos Politécnicos;
- e) Mercados abastecedores de alimentos e bens;
- f) Laboratórios Provinciais de Controlo de Qualidade de produtos alimentares, farmacêuticos e similares;
- g) Mediatecas Provinciais;

- h) Arquivos Provinciais;
- i) Estação de tratamento de águas residuais;
- j) Estação de tratamento e controlo de qualidade de água de consumo;
- k) Estação de tratamento de resíduos sólidos;
- l) Actividades de fiscalização dos agentes económicos e produtivos;
- m) Serviços Integrados da Justiça;
- n) Avenidas, grandes parques e praças públicas;
- o) Rede viária provincial;
- p) Estruturar e desconcertar o sistema de recolha de resíduos sólidos.

#### SECÇÃO II

#### ARTIGO 5.º

(Variação da gestão do investimento público consoante a classificação do Município em urbano e rural)

1. O âmbito, dimensão, tipo, natureza e gestão de investimentos públicos de âmbito municipal variam consoante as áreas territoriais dominantes sejam urbanas ou rurais.

2. Para efeitos do presente diploma considera-se o seguinte:

a) Área territorial urbana como sendo o compreendido nos perímetros urbanos, com densidade populacional considerável, dotados de infra-estruturas urbanísticas, designadamente:

Redes de abastecimento de água e de electricidade;

Redes de saneamento básico e de maior complexidade da gestão dos respectivos sistemas urbanísticos e das macro infra-estruturas de saneamento;

A combinação com as restantes redes nomeadamente água, energia eléctrica, comunicações, iluminação pública, arruamentos, passeios e paisagismo.

b) Área territorial rural como sendo o espaço situado fora dos perímetros urbanos e onde a ocupação económica dos seus habitantes é predominantemente agrícola ou do comércio rural e a menor complexidade de gestão das redes de saneamento básico e equipamentos colectivos de determinada natureza.

#### ARTIGO 6.º

(Âmbito dos investimentos públicos a nível de Municípios Urbanos)

À Administração Municipal compete o planeamento, a gestão e a realização dos seguintes domínios:

- a) Zonas verdes;
- b) Ruas e arruamentos;
- c) Cemitérios municipais;
- d) Instalações dos serviços públicos dos municípios;
- e) Mercados municipais.

ARTIGO 7.º  
(Energia)

À Administração Municipal compete o planeamento, a gestão e a realização dos seguintes domínios:

- a) Distribuição de energia eléctrica em baixa tensão;
- b) Iluminação pública urbana e rural;
- c) Licenciamento e fiscalização das instalações de armazenagem e abastecimento de combustível, salvo as localizadas na rede viária nacional;
- d) Licenciamento da rede de serviços de transformação e distribuição de energia eléctrica a instalar no território do Município;
- e) Emissão de pareceres sobre a localização de áreas de serviço na rede viária municipal e provincial.

ARTIGO 8.º  
(Transportes e Comunicação)

À Administração Municipal compete o planeamento, a gestão e a realização dos seguintes domínios:

- a) Redes viárias no âmbito do Município;
- b) Rede de transportes regulares locais que se desenvolvem exclusivamente, na área do município;
- c) Estrutura de apoio aos transportes rodoviários;
- d) Passagem desnivelada em linha de caminho de ferro ou em estradas nacionais e provinciais;
- e) Rede viária urbana municipal e rural e transportes colectivos;
- f) Redes viárias urbanas municipal e rural;
- g) Estradas não integradas na rede fundamental ou que não estejam a cargo de outras entidades;
- h) Rede de transportes colectivos urbanos do Município.

ARTIGO 9.º  
(Educação e Ensino)

À Administração Municipal compete o planeamento, a gestão e a realização dos seguintes domínios:

- a) Construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos de educação pré-escolar;
- b) Construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos escolares do ensino primário;
- c) Comparticipação no apoio às crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino primário no domínio da acção social e escolar;
- d) Apoio ao desenvolvimento de actividades complementares de acção educativa pré-escolar e no ensino primário;
- e) Apoio à educação extra-escolar e ao desporto escolar.

ARTIGO 10.º  
(Património, ciência e cultura)

À Administração Municipal compete o planeamento, a gestão e a realização dos seguintes domínios:

- a) Centros de Cultura, ciência, bibliotecas e teatros do município;
- b) Património cultural, paisagístico e urbanístico do município;
- c) Classificação de imóveis, monumentos e sítios sob forma de proposta, nos termos da legislação vigente sobre as respectivas matérias;
- d) Classificação, asseguramento, manutenção e recuperação de imóveis, monumentos e sítios considerados de interesse municipal;
- e) Participação mediante a celebração de protocolos com entidades públicas, privadas ou cooperativas na conservação e recuperação do património classificado;
- f) Organização e actualização do inventário do património cultural, urbanístico e paisagístico existente na área municipal;
- g) Gestão de museus, monumentos e sítios classificados, nos termos definidos por lei;
- h) Apoio de projectos e agentes culturais não profissionais;
- i) Apoio de actividades culturais de interesse Municipal;
- j) Apoio à construção e conservação do património cultural de âmbito local.

ARTIGO 11.º  
(Tempos livres e desportos)

À Administração Municipal compete o planeamento, a gestão e a realização dos seguintes domínios:

- a) Instalações e equipamentos para prática desportiva e recreativa de interesse Municipal;
- b) Licenciamento e fiscalização de recintos de espectáculo;
- c) Apoio de actividades desportivas e recreativas de interesse municipal;
- d) Apoio e promoção de construção e conservação de recintos desportivos e recreativos.

ARTIGO 12.º  
(Saúde)

À Administração Municipal compete o planeamento, a gestão e a realização dos seguintes domínios:

- a) Participação no planeamento da rede de infra-estruturas e equipamento de saúde do município;
- b) Construção, manutenção e apoio aos centros de saúde;
- c) Participação na definição e execução das políticas de saúde pública levadas a cabo no município;
- d) Participação no plano de comunicação e de informação dos cidadãos;
- e) Cooperação no sentido da compatibilização da saúde pública com o planeamento estratégico de desenvolvimento municipal;
- f) Promoção de acções, campanhas e programas de educação sanitária;

- g) Propor medidas consideradas necessárias ao correcto funcionamento dos hospitais que sirvam o município;
- h) Fiscalização e garantia de boas condições higio-sanitárias dos locais de venda ao público de produtos alimentares, para se evitarem riscos à saúde e à segurança do consumidor;
- i) Interditar o funcionamento de estabelecimentos insalubres.

ARTIGO 13.º  
(Acção social)

À Administração Municipal compete o planeamento, a gestão e a realização dos seguintes domínios:

- a) Construção de creches, jardins-de-infância, lares ou centros para idosos e deficientes;
- b) Cooperação com outras instituições de solidariedade social e em parceria com a Administração Central, em programas e projectos de acção social de âmbito municipal, designadamente, no combate à pobreza e à exclusão social.

ARTIGO 14.º  
(Habitação)

À Administração Municipal compete o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Promoção de programas de habitação a baixo custo e de renovação a urbana;
- b) Conservação e manutenção do parque habitacional e cooperativo, através da concessão de incentivos e da realização de obras de recuperação dos edifícios;
- c) Fomento e gestão do parque habitacional no município;
- d) Propor e participar na viabilização de programas de recuperação ou substituição das habitações degradadas, habitadas pelos proprietários ou por arrendatários.

ARTIGO 15.º  
(Protecção civil)

À Administração Municipal compete o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Construção, manutenção e gestão de instalações e centros de protecção civil no município;
- b) Construção e manutenção das infra-estruturas e calamidades.

ARTIGO 16.º  
(Ambiente, água e saneamento básico)

À Administração Municipal compete a gestão e a realização dos seguintes domínios:

- a) Sistemas de abastecimento de água;
- b) Sistemas de esgotos, águas pluviais e residuais;
- c) Sistemas de lixo e limpeza pública;
- d) Defesa contra a erosão e inundações;
- e) Limpeza pública, recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos;
- f) Assegurar e garantir a limpeza e a manutenção das praias e zonas balneárias;
- g) Promoção de acções contra a poluição do ambiente.

ARTIGO 17.º  
(Defesa do consumidor)

À Administração Municipal compete o planeamento, a gestão e a realização dos seguintes domínios:

- a) Promoção de acções de informação e de defesa dos direitos dos consumidores;
- b) Instituição de mecanismo de mediação de litígios de consumo.

ARTIGO 18.º  
(Promoção do desenvolvimento)

À Administração Municipal compete o planeamento, a gestão e a realização dos seguintes domínios:

- a) Colaborar no apoio das iniciativas locais de emprego;
- b) Colaborar no apoio ao desenvolvimento de actividades de formação profissional;
- c) Promoção e apoio do desenvolvimento das actividades de formação profissional;
- d) Promoção e apoio do desenvolvimento das actividades artesanais e económicas;
- e) Criar e participar em associações para o desenvolvimento rural;
- f) Apoiar na construção de caminhos rurais;
- g) Participar em programas de incentivos e fixação de empresas;
- h) Elaborar o cadastro dos estabelecimentos industriais, comerciais e turísticos;
- i) Licenciar e fiscalizar os estabelecimentos comerciais;
- j) Sistema viário municipal, comunal e de outros níveis inferiores.

ARTIGO 19.º  
(Ordenamento do território e urbanização)

À Administração Municipal compete o planeamento, a gestão e a realização dos seguintes domínios:

- a) Elaboração e aprovação dos planos de ordenamento do território;
- b) Delimitação das áreas de desenvolvimento urbano e construção prioritária, de acordo com os planos nacionais e provinciais e pelas políticas sectoriais;

- c) Delimitação das zonas de defesa e controlo urbano, das áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística;
- d) Renovação das áreas degradadas e recuperação dos centros históricos;
- e) Aprovação de operações de loteamento e de planos territoriais municipais;
- f) Participação na elaboração e aprovação dos planos superiores de ordenamento do território.

ARTIGO 20.º  
(Polícia)

À Administração Municipal compete a gestão e a realização dos seguintes domínios:

- a) Fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação;
- b) Vigiância dos transportes urbanos locais;
- c) Executar de forma coerciva, nos termos da lei, os actos administrativos da autoridade municipal;
- d) Adotar providências organizativas apropriadas aquando da organização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- e) Fiscalização do cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação de normas legais, designadamente, nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e protecção dos recursos sinérgicos, do património cultural, da natureza e do ambiente;
- f) Garantir o cumprimento da lei e regulamentos que envolvem competências municipais de fiscalização.

SECÇÃO III

ARTIGO 21.º

(Âmbito do investimento público a nível de Municípios Rurais)

1. A Administração Municipal compete a gestão e a realização dos seguintes domínios:

- a) Zonas verdes e florestas;
- b) Ruas e arruamentos;
- c) Cemitérios municipais;
- d) Instalações dos serviços públicos dos municípios;
- e) Mercados municipais;
- f) Fomento à actividade agrícola;
- g) Feiras agrícolas;
- h) Escoamento da produção agro-pecuária.

2. À Administração Municipal compete a gestão e a realização de infra-estruturas rurais de:

- a) Distribuição de energia eléctrica em baixa tensão;

- b) Implementação de energias alternativas (grupos geradores e painéis solares);
- c) Iluminação pública;
- d) Licenciamento e fiscalização das instalações de armazenagem e abastecimento de combustível, salvo as localizadas na rede viária provincial;
- e) Licenciamento da rede de serviços de transformação e distribuição de energia eléctrica a instalar no território do Município;
- f) Emissão de pareceres sobre a localização de áreas de serviço na rede viária municipal;
- g) Rede viária no âmbito do Município;
- h) Rede de transportes regulares locais que se desenvolvem exclusivamente, na área do município;
- i) Estruturas de apoio aos transportes rodoviários intermunicipais;
- j) Estradas 2.ª e 3.ª não integradas na rede fundamental ou que não estejam a cargo de outras entidades;
- k) Pontes e pontecos.

3. À Administração Municipal compete a gestão e a realização de infra-estruturas rurais nos domínios da educação, ensino, património, cultura, tempos livres e desporto:

- a) Reabilitação, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos de educação pré-escolares e primário;
- b) Asseguramento dos transportes escolares;
- c) Implementação e extensão da merenda escolar;
- d) Asseguramento da gestão dos refeitórios dos estabelecimentos de educação pré-escolares e do ensino primário com produção local;
- e) Património cultural e paisagístico do município;
- f) Organização e actualização do inventário do património cultural e paisagístico existente na área do município;
- g) Incentivo a projectos e agentes culturais não profissionais;
- h) Apoio à construção e/ou reabilitação e conservação do património cultural de âmbito local;
- i) Instalação e equipamentos para práticas desportivas e recreativas de interesse Municipal;
- j) Apoio de actividades desportivas e recreativas de interesse Municipal;

4. À Administração Municipal compete a gestão e a realização de infra-estruturas rurais nos domínios da saúde, acção social, protecção civil, ambiente, água e saneamento básico:

- a) Construção, reabilitação, manutenção e apoio aos centros e postos de saúde;
- b) Participação na prestação de cuidados de saúde continuados no quadro de apoio social à dependência, em parceria com a Administração Central e outras instituições locais;
- c) Vigilância nutricional e distribuição de vitamina A no município;

- d) Promoção de acções, campanhas e programas de educação sanitária;
- e) Apoio às parteiras tradicionais com kits de saúde;
- f) Promoção de acções de campanhas de vacinação às crianças e às mulheres grávidas;
- g) Cooperação com outras instituições de solidariedade social e em parceria com a Administração Provincial, em programas e projectos de acção social de âmbito municipal, designadamente, no combate à pobreza e à exclusão social;
- h) Apoio às famílias vítimas de calamidades naturais, cadastramento e apoio à população portadora de deficiência, idosos e crianças abandonadas;
- i) Ordenamento da paisagem rural;
- j) Preservação da herança cultural;
- k) Apoio à segurança alimentar;
- l) Propor e participar na viabilização de programas de recuperação ou substituição das habitações degradadas;
- m) Delineamento dos assentamentos rurais;
- n) Construção e manutenção das infra-estruturas de prevenção e apoio ao combate a fogos florestais e outras calamidades;
- o) Construção de chafarizes e fontenários e abertura de furos, visando a captação de águas subterrâneas;
- p) Sistemas de latrinas e fossas sépticas;
- q) Defesa contra a erosão e inundações;
- r) Participação na gestão dos recursos hídricos;
- s) Construção de valas de drenagem das águas das chuvas e construção de represas para a captação das águas das chuvas;
- t) Construção de diques e mini-hídricas;
- u) Promoção de acções contra a poluição do ambiente;
- v) Desassoreamento dos cursos de água.

5. À Administração Municipal compete a gestão e a realização nos domínios da polícia:

- a) Fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação;
- b) Executar de forma coerciva, nos termos da lei, os actos administrativos da autoridade municipal;
- c) Adoptar providências organizativas apropriadas aquando da organização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- d) Levantar autos de notícia e de transgressão;
- e) Elaborar autos de notícia por acidentes de viação, quando o facto não constituir crime;
- f) Elaborar autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracção cuja fiscalização não seja da competência do município, no caso em que a lei o imponha ou permita;
- g) Instruir o processo de transgressão da respectiva competência;
- h) Fiscalização do cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação de normas legais, designadamente, nos domínios do Urbanismo e da construção, da defesa e protecção dos recursos sinérgicos, do património cultural, da natureza e do ambiente;
- i) Garantir o cumprimento da lei e regulamentos que envolvem competências municipais de fiscalização.

#### ARTIGO 22.º

(Âmbito do investimento público a nível Comunal em infra-estruturas Urbanas e Rurais)

À Administração Comunal compete:

1. No Domínio do Planeamento e Orçamento:

- a) Elaborar a proposta do orçamento da Administração Comunal, nos termos da legislação competente e remeter à Administração Municipal com vista à sua integração no Orçamento Geral do Estado;
- b) Supervisionar a arrecadação de recursos financeiros provenientes dos impostos e outras receitas devidas ao Estado, nos termos da legislação em vigor.

2. No Domínio do Saneamento e Equipamento Rural e Urbano:

- a) Promover a construção, manutenção e controlo dos mercados;
- b) Gerir, conservar e promover a limpeza de balneários, lavadores e sanitários públicos;
- c) Gerir, conservar e promover a limpeza de cemitérios;
- d) Conservar e promover a limpeza de cemitérios;
- e) Gerir e manter parques infantis públicos;
- f) Controlar, acompanhar e apoiar a auto-construção dirigida;
- g) Promover a abertura de caminhos vicinais.

3. No Domínio de Desenvolvimento Social e Cultural:

- a) Promover campanhas de educação cívica junto das populações;
- b) Dinamizar o desenvolvimento da cultura, estimulando a divulgação das manifestações culturais das populações;
- c) Preservar os edifícios, monumentos e sítios classificados como património histórico nacional e local.

4. No Domínio da Coordenação Institucional:

- a) Acompanhar e apoiar permanentemente o trabalho de organização e funcionamento das localidades da Comuna e das Autoridades Tradicionais;

- b) Realizar o registo civil dos cidadãos da respectiva área de jurisdição;
- c) Realizar o recenseamento militar dos cidadãos com 18 anos de idade, residentes na sua área de jurisdição;
- d) Assegurar em coordenação com os órgãos competentes a realização de registo eleitoral e demais operações legais inerentes às eleições gerais e autárquicas.

### CAPÍTULO III Disposições Finais

#### ARTIGO 23.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 24.º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Agosto de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL E DAS FINANÇAS

### Despacho conjunto n.º 67/10 de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à alteração das quotas atribuídas no sector da Educação para o ingresso na função pública, a nível local;

Ao abrigo do artigo 137.º da Constituição e do n.º 3, do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro, determina-se:

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

São aprovadas através do presente Despacho Conjunto as quotas para ingresso no sector da Educação nas 18 Províncias do País.

#### ARTIGO 2.º (Quotas)

As quotas atribuídas às Províncias, nos termos do n.º 5, do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro, referidas no artigo anterior, constam do mapa anexo que é parte integrante do presente Despacho Conjunto.

#### ARTIGO 3.º (Procedimento para admissão)

O ingresso pode ser feito em diferentes etapas, devendo, no entanto, ocorrer no I Semestre de 2010.

#### ARTIGO 4.º (Obrigatoriedade de Concurso)

O ingresso deve ocorrer mediante a realização de concurso público, nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO 5.º (Cumprimento da legislação)

A atribuição de quotas para ingresso não dispensa o cumprimento da legislação vigente sobre a necessidade de quadro de pessoal aprovado.

#### ARTIGO 6.º (Norma revogatória)

É revogado o Despacho Conjunto anterior e todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Despacho.

#### ARTIGO 7.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros da Administração do Território, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

#### ARTIGO 8.º (Entrada em vigor)

O presente Despacho Conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Junho de 2010.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Domingos Pitra da Costa Neto*.

O Ministro das Finanças, *Carlos Alberto Lopes*.